

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO  
SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

FRANCILEIDE DOS SANTOS SILVA AGUIAR

**DA PRIVACIDADE VIOLADA:** a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais.

SÃO LUÍS  
2024

FRANCILEIDE DOS SANTOS SILVA AGUIAR

**DA PRIVACIDADE VIOLADA:** a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (a) em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

SÃO LUÍS  
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Aguiar, Francileide dos Santos Silva

Da privacidade violada: a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais. / Francileide dos Santos Silva. \_\_ São Luís, 2024.  
53 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2024.

1. Imagens íntimas. 2. Internet. 3. Violência psicológica.  
Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDU 343.45

## **FRANCILEIDE DOS SANTOS SILVA AGUIAR**

**DA PRIVACIDADE VIOLADA:** a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (a) em Direito.

Aprovada em: 08/08/2024.

### **BANCA EXAMINADORA**

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pois sem Ele nada teria conseguido, ele me deu forças em todos os momentos, agradeço ao meu esposo Luan que esteve comigo em todas as etapas me dando suporte e me acalmando, agradeço ao meu pai Domingos que foi essencial nesse trabalho acadêmico, sua ajuda foi algo extraordinário, nem tenho palavras para agradecer, a minha mãe Gracileude, pelo Amor e apoio incondicional, agradeço também aos meus irmãos, agradeço a Leudiane Moraes, que se tornou uma grande amiga, me ajudou em todo esse processo da monografia, agradeço pelas palavras de incentivo, agradeço ao meu Orientador, que também é meu coordenador Arnaldo Vieira, que muito me foi útil, não somente nesse processo, mas em toda minha jornada acadêmica, foi alguém que me ajudou bastante porque não dizer, inúmeras vezes, sempre estava disposto a encontrar uma solução para cada problema, isso motivou para que eu tomasse a decisão de escolhê-lo para ser meu orientador, sou extremamente grata pela sua vida, quero também externar meus agradecimentos a professora Aline Froés que com toda paciência me fez enxergar que eu era capaz, e sempre me incentivou a não desistir, no mais só quero expressar minha alegria, em meio as lutas e dificuldades, eu pude entender que para tudo se tem um jeito, até quando tudo parece ser caos. Essas palavras expressam minha gratidão, pois chegou o tempo de concluir uma etapa única em minha vida, só sei dizer gratidão.

“Ebenézer, até aqui nos ajudou o SENHOR”. (BIBLIA  
– 1 Samuel 7:12)

## RESUMO

A pesquisa que fundamenta este trabalho monográfico se propõe a estudar “DA PRIVACIDADE VIOLADA”: a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais, controvérsia existente no enquadramento do agente da propagação sem consentimento de imagens íntimas na Internet, maiormente é realizado por homens (namorados), amigos ou maridos que não aceitam o término do relacionamento e propagam essas imagens como forma de vingança, causando prejuízos morais, materiais e psicológicos. Quanto ao seu elemento subjetivo em situações em que houver danos o agressor pode ser também responsabilizado civilmente, ou seja, ser punido por crime contra a honra, conduta interpretada à luz da Constituição Federal, do Códigos Civil e Penal brasileiro, de decisões dos Tribunais Superiores. Tendo em vista, os casos citados nesse trabalho, esse tema merece atenção. Ressalta-se também que se o agente for considerado culpado responderá com base no princípio da dignidade da pessoa humana e, também, dos direitos à integridade física, a personalidade, a honra e a imagem. Por fim, o tema em debate vêm ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência.

**Palavras-chave:** Imagens íntimas; Internet; Violência psicológica; Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The research that underlies this monographic work proposes to study “VIOLATED PRIVACY”: the propagation of intimate images without consent as a form of psychological violence in the light of fundamental rights, controversy existing in the framework of the agent of the propagation without consent of intimate images on the Internet , it is mostly carried out by men (boyfriends), friends or husbands who do not accept the end of the relationship and propagate these images as a form of revenge, causing moral, material and psychological damage. As for its subjective element, in situations where there is damage, the aggressor can also be held civilly responsible, that is, be punished for a crime against honor, conduct interpreted in light of the Federal Constitution, the Brazilian Civil and Penal Codes, decisions of the Superior Courts . Considering the cases cited in this work, this topic deserves attention. It should also be noted that if the agent is found guilty, he will respond based on the principle of human dignity and also the rights to physical integrity, personality, honor and image. Finally, the topic under debate has been gaining ground in doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** Intimate images; Internet; Psychological violence; Dignity of human person.

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

CGI.BR Comitê Gestor da Internet no Brasil

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PL Projeto de Lei do Executivo

MERCOSUL Mercado Comum do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> -----	10
<b>2. A PROPAGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA</b> -----	12
2.1 Violação dos Direitos Fundamentais e da dignidade da pessoa humana -	12
2.2 O direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais-----	14
2.3 O direito vinculado à propagação de imagens íntimas sem o consentimento, bem como o direito à honra e à imagem-----	16
<b>3 A (IN) EFICÁCIA À LUZ DA LEI 12.737/2012 – “LEI CAROLINA DIECKMANN” E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS</b> -----	18
3.1 O caso Carolina Dieckmann -----	18
3.2 O amparo legal às vítimas que tiveram seu psicológico afetado-----	20
3.3 Os Danos sofridos e os meios de Reparação-----	25
<b>4 UMA ÓTICA NORMATIVA E RECOMENDAÇÃO DESSA PROPAGAÇÃO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> -----	28
4.1 O marco Civil da internet e suas atribuições normativas -----	28
4.2 Do Regime de Responsabilidade Civil da Conduta humana, da culpa, do dano e do nexo de causalidade-----	37
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> -----	45
<b>REFERÊNCIAS</b> -----	49

## 1. INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, novas formas de comunicação surgiram e começaram a ser utilizadas. Principalmente entre jovens, na ação de envio de mensagens, imagens e vídeos com conteúdo erótico ou sexual. Essas imagens são captadas e são entregues de maneira consensual, no entanto, o ato de enviar imagem íntima ou ser filmado/ fotografado não significa que a pessoa esteja admitindo expressamente a divulgação do conteúdo.

A utilização massiva da internet também possibilitou o surgimento de novos crimes, conhecidos como cibercrimes (também chamados de crimes informáticos ou crimes virtuais). dentre os crimes cibernéticos tem-se o cyberbullying, revenge porn ou pornografia da vingança, mentira ou fraude em computadores, roubo de dados ou vazamento de informações.

Este trabalho fez parte de uma pesquisa de conclusão de curso que encontra-se finalizada. O estudo tem como temática: “DA PRIVACIDADE VIOLADA: a propagação de imagens íntimas sem o consentimento como forma de violência psicológica à luz dos direitos fundamentais” e visa discutir a proteção ao direito, a imagem, a honra e à vida privada.

A escolha deste tema surgiu, a princípio, durante indagações e reflexões sobre como o direito à imagem, pode ser violado pela captação, sem o devido consentimento de alguém, bem como pela veiculação desautorizada ou injustificada da imagem. O interesse pelo objeto investigativo proposto nesta pesquisa justifica-se, também, por ocorrências de propagação não permitida de imagens íntimas, julgadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do direito à integridade física e psíquica, à privacidade e ao dano moral ou material, o infrator pode responder civil e criminalmente.

Para tanto a problemática desta pesquisa consistiu na seguinte questão: De que forma a propagação de imagens íntimas sem o consentimento pode trazer consequências psicológicas para a vítima?

Para uma análise do objeto proposto foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o amparo legal às vítimas que tiveram seu psicológico afetado e os meios de reparação. Tem-se como objetivo geral neste estudo: Analisar de que forma os direitos fundamentais age no contexto de violência psicológica. Além deste, houve os objetivos específicos que consistiram em: descrever os principais pontos do

princípio da dignidade da pessoa humana, à luz da propagação de imagens íntimas sem o consentimento; discutir, o direito à vida privada, e como a propagação de imagens íntimas afeta a privacidade da vítima; compreender as consequências jurídicas na divulgação de imagens íntimas sem o consentimento.

A pesquisa desenvolveu-se segundo os parâmetros da metodologia Exploratória descritiva e quanto aos procedimentos utilizou-se o bibliográfico. Para responder o questionamento proposto nesta pesquisa utilizou-se como referencial teórico, os estudos realizados por teóricos que versam sobre a temática. É relevante considerar os documentos que contribuíram para o apoio dessa pesquisa, destaca-se a Constituição Federal do Brasil de 1988, Código Civil e Penal, Lei Carolina Dieckmann 12.737/2012, Lei 12.965/2014 Marco Civil da Internet.

Esse tema é de grande relevância, pelo grande número com que ocorrem, como mostrado acima, e tendo em vista também a dificuldade de apreciação pelos julgadores. Para a concretização desta pesquisa, a mesma foi dividida em quatro partes, começando pela introdução, que mostra o tema e a forma como o mesmo é analisado, prosseguindo com a segunda, que aborda a propagação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima. Na terceira, se discute a (in) eficácia à luz da Lei 12.737/2012 – “Lei Carolina Dieckmann” e as consequências jurídicas. Na última, aborda uma ótica normativa e recomendação dessa propagação e sua responsabilidade civil. E para finalizar a monografia, breves considerações finais, seguidas das referências.

## **2. A PROPAGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS, E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Compreender que a propagação não consensual de imagens íntimas, comumente conhecida como "pornografia de vingança" ou "revenge porn", ocorre quando alguém divulga, compartilha ou distribui fotos ou vídeos de natureza íntima, sem o consentimento da pessoa retratada. Essa prática é uma violação grave da privacidade, que pode causar danos emocionais, psicológicos e até mesmo financeiros para a vítima. As imagens podem ser divulgadas em redes sociais, aplicativos de mensagens, sites pornográficos ou por meio de mensagens privadas.

Este capítulo tem como finalidade delimitar o impacto emocional, que a propagação não consensual de imagens íntimas também pode gerar efeitos negativos na vida pessoal e profissional da vítima, pois viola os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo também o direito à honra, à imagem, à privacidade, levando ao estresse, depressão, ansiedade e até mesmo ao suicídio em alguns casos. Entender como funciona a proteção de dados e o direito que a vítima tem ao esquecimento.

### **2.1 Violação dos Direitos Fundamentais e da dignidade da pessoa humana**

Essa compreensão dos direitos fundamentais ao longo da história permite identificar os avanços e retrocessos que ocorreram, bem como as lutas e conquistas que foram feitas para garantir a sua efetivação. É através desse processo que se desenvolvem os princípios e normas que fundamentam o respeito aos direitos fundamentais. No entanto, as mudanças não acontecem de forma homogênea em todos os lugares. Enquanto em algumas sociedades os direitos fundamentais são amplamente reconhecidos e protegidos, em outras ainda existem sérias violações e desrespeitos.

Isso evidencia a importância de se continuar lutando pela promoção e defesa dos direitos fundamentais em todas as partes do mundo. A humanidade, no decorrer da história atravessou inúmeras fases, cada qual com suas particularidades, de onde percebe-se que as evoluções políticas, científicas, tecnológicas, sociais, econômicas e jurídicas se apresentam quase sempre lenta e gradual. Siqueira e Piccirillo (2017), dizem que:

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passada para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.

Doutrinamente debate se sobre a terminologia mais centrada a mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Exemplifica se como sendo: direitos humanos, direitos morais, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos dos povos, liberdades públicas, direitos fundamentais, dentre outros. A divulgação íntima viola os princípios da dignidade humana em primeiro lugar.

O direito de personalidade decorre desse princípio. “Assim, o direito de personalidade inclui a vida, a integridade física, a integridade mental, o nome, os direitos morais dos autores, a honra, a imagem, a vida privada, a liberdade, etc.” Carolina Valença Ferraz observou que a Constituição Federal de 1988:

Procurou resguardar os direitos de forma clara e efetiva. O reposicionamento dos direitos fundamentais, que antes ocupavam o art. 153, passou-os para o art. 5º, revelando a preocupação de tratamento prioritário do tema.

“Se qualquer pessoa tornar tais imagens privadas e sensíveis à disposição de terceiros sem a autorização do executor, constituirá infração à privacidade, honra e imagem”. intimidade), proteção de dados pessoais, honra e imagem. Desse modo, é essencial que se estude sobre a violação desses princípios, que são direito à integridade física e psíquica, à vida privada.

Com a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, a Constituição de 1988 estabeleceu uma nova visão para a política de direitos humanos no Brasil. Isso significa que, além de reconhecer a existência intrínseca da dignidade humana, o Estado brasileiro passou a ter o dever de protegê-la e promovê-la em todas as suas políticas e ações. Esse avanço constitucional permitiu o fortalecimento da política de direitos humanos no país.

Foram criados órgãos como a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, que passaram a reforçar e monitorar as políticas públicas nessa área. Além disso, a Constituição de 1988 garantiu diversos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a segurança, o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia.

Também reconheceu o direito à proteção contra discriminações e violências, a

proteção à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, dentre outras categorias vulneráveis. No entanto, apesar desses avanços, ainda existem desafios na efetivação plena dos direitos humanos no Brasil. A violência, a desigualdade social, a discriminação e a violação dos direitos de determinados grupos continuam sendo obstáculos a serem superados.

A Constituição declarou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, como um valor máximo da ordem jurídica, conforme lição de José Afonso

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e a sua eminência, transformou a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituído em Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é necessário que a política de direitos humanos no Brasil seja fortalecida, com a criação de políticas públicas mais efetivas, o combate à impunidade, a promoção da educação em direitos humanos, o fortalecimento dos mecanismos de proteção e responsabilização e o diálogo entre os diferentes atores sociais.

## **2.2 O direito vinculado à propagação de imagens íntimas sem o consentimento, bem como o direito à honra e à imagem**

A temática sobre o direito à honra, embora seja tutelado há séculos, necessita de material didático específico para seu estudo, eventualmente apropriado à atenção principal para outros direitos da personalidade, talvez ainda pela frequente confusão com outros direitos da personalidade. No Brasil, alguns dispositivos existiam no Código Civil de 1916 tratando dos direitos da personalidade e, inclusive, do direito à honra, destacando-se o artigo 1547, o qual determinava reparação do dano em caso de injúria ou calúnia.

O desenvolvimento desses direitos foi consagrado pela instauração da Constituição Federal de 1988, a qual houve por bem definir a inviolabilidade da honra, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, de maneira prevista no seu artigo 5º, inciso X.

Sobre o direito à honra e a imagem. O primeiro já foi conceituado anteriormente, sendo que o segundo pode ser estabelecido como o “elo que atrela a pessoa à sua expressão externa, tanto no seu conjunto quanto em elementos divididos, como olhos, rosto, pernas, boca, nádegas, etc..; é o direito que incide sobre a conformação física da pessoa. ”Diferencia-se significativamente o direito à imagem do direito à honra pela ampla disponibilização daquele, bem como pela sua possível aplicabilidade econômica, especialmente para utilização comercial, artística, esportiva, dentre outras variadas maneiras.

Em acordo com o artigo 20, do Código Civil, a utilização do direito à imagem não pode ser prejudicial à honra, à boa fama ou à respeitabilidade de seu titular, muito menos destinam-se a fins comerciais, excluindo-se obviamente, os casos em que haja consentimento, além daqueles em que haja a necessidade para a administração da justiça ou da manutenção da ordem pública.

Com a finalidade de uma compreensão melhor sobre a definição e aplicabilidade jurídica do direito à vida privada, pode-se separá-lo em dois correios- à privacidade e a intimidade- além de se relativo a outros, conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na Constituição Federal que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expreso. Por outro lado, o direito à vida privada articula-se com outros direitos fundamentais, como é o caso, para efeitos do presente comentário, da proteção da intimidade (vida íntima) e também da inviolabilidade do domicílio, que é o espaço onde se desenvolve a vida privada.

Tem-se, ainda conforme com Ingo Wolfgang Sarlet, “há uma forte conexão com os direitos e à imagem, esses afirmam mais de perto com a identificação e integridade moral da pessoa humana”. De acordo com o inc. X do art. 5º da Constituição Federal prediz serem “invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização pelo prejuízo material ou moral resultante de sua violação”.

Paulo Roberto Figueiredo Dantas (2013, p.55-56), “Embora muito próximos, os conceitos de intimidade e vida privada não são coincidentes. A intimidade é mais restrita, dizendo respeito àquilo que é íntimo à própria pessoa (como seus desejos, seus segredos e mesmo seus relacionamentos afetivo-sexuais). A vida privada, ao seu turno, também inclui os relacionamentos daquela pessoa com os demais, que lhe são próximos.”

O anteparo à intimidade também apresentada na Lei 12.965/20014 (Marco Civil da Internet) Damásio de Jesus evidencia:

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violação à intimidade e a vida privada no âmbito da internet

Conforme o J.J. Canotilho e Vital Moreira, o direito à intimidade e a vida privada pode ser dividido em dois direitos, menores: “o direito a impossibilitar o acesso de estranhos a conhecimento da vida privada e familiar e o direito a que ninguém propague as informações que se tenha sobre a vida privada e familiar de qualquer pessoa.

De modo cumulativo, a jurisprudência atuou como auxiliadora da construção da noção dos direitos da personalidade, efetuando análise da honra e ressaltando a punição dos que a lesam, entendendo que alguns fatos devem dizer respeito apenas ao indivíduo ou à sua família, além de que alguns de seus valores morais não podem jamais ser ridicularizado.

### **2.3 O direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais**

Estuda-se a questão do direito à privacidade diante do direito à liberdade de expressão, preocupando-se em explorar o problema do eventual embate desses interesses. Além dos direitos patrimoniais, as pessoas (quer físicas ou jurídicas) têm direitos pessoais, abrangendo se , aí, os direitos da personalidade.

A valer o art. 5º, X, da Constituição da República que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também o Novo Código Civil (Lei 10.406/02) tratou dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, atribuindo todo um Capítulo ao tema.

Assim é que dispõe o art. 21 que “A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Conforme Celso Ribeiro Bastos, consiste o direito à privacidade na capacidade que tem cada indivíduo de impossibilitar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes

acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também possibilitar que sejam propagadas informações relacionadas a essa área.

É o direito de resguardar-se a pessoa com intrometimento alheio na sua vida privada. É o direito que a pessoa possui de preservar-se das acepções alheias, principalmente da vista e ouvidos dos outros. Nos últimos anos, a implementação de um marco legal para proteção de dados pessoais acelerou no Brasil.

Isso inclui o envio do Projeto de Lei do Executivo PL 5276/2016 ao Parlamento em 2018 e sua aprovação unânime pelos dois legislativos até que as partes mais importantes entrem em vigor até a entrada mais essencial da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 2020.

O debate sobre esse tema será sempre relevante, isto reflete a necessidade crescente de regular a utilização da informação, garantir e promover direitos ou assegurar a utilização da informação. O processo de criação da LGPD prevalece sobre a via legislativa. Tudo começou em novembro de 2010, quando o Ministério da Justiça iniciou a discussão pública com um texto básico que elaborou e desenvolveu uma proposta apresentada pela administração à Assembleia Nacional em 2016.

A discussão sobre esse tema estendeu-se ao âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) 2014-2020. Contudo, a maioria das discussões durante este período confinou-se a setores específicos, sem uma participação mais ampla de todas as partes da sociedade. E para alguns participantes, pelo contrário, existem debates internacionais que foram efetivamente comprovados há décadas e são bastante abrangentes.

A experiência inovadora do Marco Civil da Internet, que revolucionou o formato e a formação do debate público com base nos princípios da governança da Internet e na utilização de Governança e Uso da Internet do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), até a própria LGPD teve intensos debates internos após semelhantes experiências em outros países e é resultado de um processo de amadurecimento.

Essa tradição representa experiências futuras potencialmente importantes, como a criação da atual Comissão de Jurisprudência no Senado Federal para elaborar legislação sobre inteligência artificial. Observa-se ainda um conjunto de desafios para a adequação das instituições públicas às condições da LGPD. Destaca-se a precisão de o setor público desenvolver planos com normas de boas práticas e de governança em privacidade que estruturam os dados pessoais sensíveis usados por várias instituições e estabelecer como devem ser efetuados os procedimentos desses dados.

### **3. A (IN) EFICÁCIA À LUZ DA LEI 12.737/2012 – “LEI CAROLINA DIECKMANN”, E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

O presente capítulo trata-se do conceito histórico da lei N° 12.737/2012, designado como Carolina Dieckmann, o que resultou na sua criação, crimes virtuais relacionados, crimes próprios e impróprios, sujeitos ativos e passivos, por fim legislação vigente, objetiva-se provar qual a necessidade dessa lei no ordenamento jurídico vigente.

A Lei 12.737/2012 vem para o ordenamento jurídico, com penas mais severas em algumas condutas, que tenham por finalidade a invasão através de violação de mecanismo de segurança, mecanismo de informática. Além do mais, destruir dados, modificar, instalar programas que vão vulnerabilidade ou mesmo conseguir vantagens de forma ilícita. Isso tudo de modo organizado e incluído nas penas de dois a três anos que ainda podem sofrer agravantes.

A lei 12.737/2012 ficou conhecida pelo nome de atriz Global chamada Carolina Dieckmann, levando seu nome assim, motivo esse que foi tipificado como crimes informáticos a criação dessa lei. A atriz foi vítima de ataques de hackers (criminoso conhecido pelo fato de utilizar da rede mundial de computadores para praticar delitos) que conseguiu acessar seu computador e obter fotos de sua intimidade.

Esse ataque foi realizado através da rede de internet pois seu computador estava conectado online e os hackers conseguiram por meio de vírus acessar o seu computador, ao ter acesso propagou as fotos íntimas da Atriz, levando assim a uma grande repercussão, tanto no meio informático, quanto no jurídico. No tempo que ocorreu o fato não existia legislação que punia os envolvidos que foram identificados e indiciados por outros crimes como, difamação, extorsão e furto.

#### **3.1 O caso Carolina Dieckmann**

A atriz Carolina Dieckmann apresentou-se no dia sete de maio de 2012, para a polícia iniciar uma investigação sobre 36 fotografias íntimas suas que foram propagadas na internet. As imagens mostravam a nudez da atriz, além de outras imagens de seu filho de quatro anos de idade. As imagens foram propagadas devido à invasão ao seu computador pessoal, liderada por quatro hackers dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O grupo especializado da Delegacia da Repressão, investiga-se os crimes de informática que foram cometidos, em conjunto com a polícia civil do Rio de Janeiro que utilizou programas para esse tipo de situação, chegando, assim, até os suspeitos e os investigadores chegaram à conclusão de que houve um roubo de mais de 60 arquivos da atriz.

Conforme o site O Globo, os invasores teriam enviado um e-mail de forma mal-intencionada, conhecido como spam, para Carolina, sem perceber, clicou e abriu o arquivo no seu computador, através de troca de mensagens dos criminosos na internet, os investigadores descobriram a forma que eles conseguiram acessar o computador de Carolina.

As imagens foram obtidas por meio do programa específico utilizado, para a conta de e-mail da atriz, o programa mascarado permitiu que os hackers a utilizassem e acessaram o seu computador e subtraíram fotografias, provavelmente da caixa de e-mail que eles foram enviados. (2012, p. 02, online). Carolina era ameaçada de extorsão desde o final de março de 2012, ainda não havia registrado queixa por receio de que o tema fosse tornado público, este motivo levou meses para que ela pudesse expor seu tema. Conforme Maria de Lourdes de Almeida Lira (2014) :

A atriz estava sendo chantageada a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não ter suas curvas divulgadas na rede. Os criminosos efetuaram 03 (três) ligações bem como enviaram 05(cinco) e-mails mostrando as fotos para o secretário da atriz, Alisson Oliveira, e seu empresário, Alex Lener. Nesta oportunidade a atriz foi orientada por autoridades de segurança a manter contato para tentar armar um flagrante, mas não deu certo. (2014, p.38, online).

Quem atendeu ao primeiro telefonema do criminoso, foi a empregada doméstica de Carolina, logo depois duas fotos foram enviadas ao seu empresário. De acordo com Liliana Minarde Paesani (2013), a propagação das fotos na rede derivou-se devido a recusa de mais pagamento pedido pelos hackers.

Paesani (2013, p.59), “Os criminosos pediram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não devassar as curvas da atriz ao grande público, que ironicamente, figura na lista das musas ainda sonhadas pela revista playboy. Sem terem o pedido atendido, em poucos minutos, soltaram na web a coleção de fotos que ajudada pela rápida proliferação do meio, ainda pode ser encontrada em diversos sites.”

Pelo fato de na época não haver legislação específica que regulasse a prática

da invasão de dispositivo informático, a ação judicial promovida por Carolina deparou-se com um obstáculo jurídico.

### **3.2 O amparo legal às vítimas que tiveram seu psicológico afetado**

O amparo completo dos direitos da personalidade requer que o intérprete utilize uma ampla gama de mecanismos para proteger a pessoa humana, sendo os principais a proteção inibitória e a proteção reparatória, que devem ser aplicados conforme as particularidades do caso e sem distinção hierárquica. Além do ressarcimento do dano, é relevante a tutela preventiva do ilícito, que tem como objetivo impedir a prática do ilícito e inibir sua repetição ou continuidade.

A proteção mencionada é crucial na internet, uma vez que um conteúdo lesivo é inserido, é preciso tomar medidas imediatas e efetivas para remover ou indicar esse conteúdo antes que a medida se torne completamente ineficiente. Uma vez que o dano esteja presente, caberá à tutela reparatória assegurar a compensação da vítima e dissuadir terceiros da prática do ato lesivo. A violação injusta do direito à imagem, seja ela um retrato ou um atributo, resulta na obrigação de recompor o dano moral sofrido pela vítima.

Caso seja constatado algum dano material ou financeiro causado pela utilização da imagem, será preciso pagar também os danos financeiros. A compensação pelo dano moral pode ser vista como um meio para assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente de seus direitos pessoais.

Sendo assim, sempre que um ou mais elementos da dignidade forem violados, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade, o dano moral à pessoa será configurado (BODIN DE MORAES, 2009, p. 131) O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva existencial protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de proteção da pessoa humana, que tem como fundamento o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BODIN DE MORAES, 2009, p. 132) Sendo assim, para configurar o dano moral, não é necessário provar que a vítima sofreu algo ruim, como dor, vexame ou humilhação, embora essas sensações possam surgir como consequência do dano.

Desde que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a violação da imagem, é consenso que é possível recompor por meio de valor o dano moral sofrido. Além disso, a compensação pelo dano moral causado pelo agravo à imagem pode ser

combinada com a compensação pelo dano patrimonial, o que requer o arbítrio judicial tanto para a avaliação dos danos quanto para a quantificação das reparações.

Recorde-se que, mesmo antes desta Carta, no Supremo Tribunal Federal havia precedentes que asseguravam o direito à imagem pessoal em anúncios sem a autorização da pessoa retratada. Sob a ótica da Constituição vigente, é relevante o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 215.984, no qual a atriz Cássia Kis questiona o uso de sua fotografia em uma publicação sem a sua permissão.

Nesse caso, concluiu-se que, para a reparação do dano moral, não seria necessário a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. De acordo com o relator, a propagação da imagem de alguém, seja para fins comerciais ou não, pode causar desconforto, aborrecimento ou constrangimento, independentemente do tamanho dessas sensações; se elas forem configuradas, há um dano moral a ser pago de acordo com o artigo 5º, X, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2002).

Desde a década de 90, o Superior Tribunal de Justiça tem desenvolvido um grande número de julgados sobre a responsabilidade civil pelo dano à imagem. A Corte é responsável por decidir em diversos casos relevantes sobre o tema, fornecendo ao intérprete novos parâmetros para o seu raciocínio jurídico-criador. Ao longo do tempo, o Tribunal reconheceu a autonomia do direito à imagem, o dano moral causado pela violação ou uso indevido do bem, e a necessidade de requerer a autorização expressa do titular da imagem para utilizá-la com fins comerciais.

A relevância do STJ para o aprimoramento teórico do direito à imagem tende a aumentar, uma vez que, cada vez mais, esse atributo da personalidade tem sido exposto é usado, tanto pelo titular quanto por terceiros, no ambiente físico e na internet. Dessa análise, conclui-se que a divulgação da imagem não deveria ser limitada apenas quando atingisse a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo.

A utilização indevida da imagem de outra pessoa deveria ser proibida, sem prejuízo da honra, salvo se as peculiaridades e as circunstâncias do caso justificassem o uso, o que seria avaliado por meio de critérios, como: se a utilização era necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; se o uso foi para fins científicos, didáticos ou culturais; se a pessoa retratada era conhecida; se o fato ocorreu em público; se havia interesse público que justificasse a utilização da imagem; ou, ainda, se havia interesse jornalístico.

Dessa forma, em algumas situações, o contexto de utilização e a ponderação

de interesses podem prejudicar o detentor da imagem. No entanto, se o uso da imagem não for devidamente justificado, será dever de ressarcimento à vítima, não sendo necessário demonstrar o prejuízo sofrido e o lucro do ofensor para a caracterização do dano moral, uma vez que se trata de uma modalidade de dano in re ipsa.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado também nos casos em que o dano à imagem ocorra na internet, uma vez que há uma rápida disseminação de conteúdos danosos nesse ambiente e a vulnerabilidade da pessoa humana diante das informações que circulam a respeito dela nas novas ferramentas tecnológicas.

Dada a complexidade das situações lesivas, cada caso deve ser analisado de forma específica, levando em conta as especificidades do evento, as pessoas e os interesses envolvidos e o progresso tecnológico atual. Além das medidas preventivas, é crucial que o intérprete analise os meios de compensação pelo dano moral causado pelo uso indevido da imagem na rede. A reparação pode ser feita por meio de uma compensação financeira ou outro meio não-pecuniário

A compensação deve ser calculada com base em critérios como a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, além da natureza dos bens danificados. O critério da extensão do dano é de suma importância, tendo em vista a facilidade com que conteúdos lesivos podem ser transmitidos e armazenados por terceiros, em nível global, e a dificuldade de retirar da rede todos os conteúdos questionados.

A internet tende a aumentar consideravelmente o dano e em um curto espaço de tempo, de forma que, para que se possa proteger a pessoa humana e assegurar as funções preventiva e compensatória da responsabilidade civil, as considerações mencionadas devem ser consideradas ao calcular o dano moral.

É conveniente que o intérprete analise, no caso específico, quais direitos da personalidade foram violados, identificando os danos e individualizando os bens, de forma a dimensionar a extensão do dano à integridade do lesado. Na internet, é comum que um evento lesivo cause danos a mais de um direito da personalidade, sendo relevante, inclusive para uma melhor compreensão do caso, que o magistrado identifique e qualifique os bens afetados para, então, arbitrar o dano moral.

A Lei 12.737/2012 incorpora o sistema jurídico com medidas punitivas, Algumas ações, como a invasão de sistemas, são mais brandas. Segurança de computadores, para controle remoto não autorizado do aparelho em foco invadido.

Além disso, realizar a destruição de informações, modificar ou instalar. A vulnerabilidade ou a obtenção de vantagens ilegais. Isso tudo organizado e bem organizado. Está enquadrado na legislação em questão as penas variam de dois a três meses.

Há a possibilidade de agravamento. No entanto, tomando decisões processuais e penalmente, muito provavelmente ninguém vai ser preso porque se beneficiaria com isso. A suspensão condicional do processo, a substituição ou a suspensão da pena podem ser feitas relativamente pequenas.

Como aponta Ricardo Martins (2013, p.1) no site Jus-Brasil,

Anteriormente, muitos criminosos cometiam crimes cibernéticos. condenados pelo crime de estelionato, crime este que tem uma pena. A pena é de 1 a 5 anos. Dessa forma, de acordo com este raciocínio, os criminosos foram beneficiados com a alteração legislativa implementada, uma vez que existe um tipo penal específico com uma punição menor.

Ainda de acordo com Martins (2013), “Sua interpretação indica que em termos de pena, a lei não trouxe evolução, sendo que o delito configura um crime, pena mais severa, o que nos leva a pensar que a pena deveria ser mais severa, pois antes, eram punidos por analogia em crimes de estelionato, com penas de 1 a 5 meses. Após a aprovação da Lei 12.737/2012, esses crimes tiveram uma redução repentina, caput do artigo 154-a, da lei em questão, taxando com a pena de 3 meses a 1 ano de prisão, detenção e de reclusão.”

Martins (2013) continua, em artigo publicado no Jus-Brasil:

Para proteger o bem jurídico, o legislador deve levar em conta consideração que nos dias atuais, estamos na era do Direito Penal Difuso, onde muitas vezes, não é possível se identificar os prejudicados pela ação delituosa, sendo assim as penas previstas deveriam ter sido mais severas

Em mais um parágrafo de seu artigo, continua afirmando que o legislador é responsável por estabelecer normas. É importante observar os danos, onde não é possível identificá-los, como mais um ponto de vista, sua oposição à lei em questão. A contribuição de Martins (2013) é evidente, porém suas contribuições foram reduzidas. Há lacunas, taxando o delito e a conduta, mas devemos concordar que, para o indivíduo que comete essa infração merece ser acusado por essa infração, Mais prejuízos seriam causados para o cidadão. De acordo com o autor, o impacto

não foi positivo, mas sim negativo.

De acordo com a revista Direito legal (2013), artigo extraído do site Jus-Brasil,

discussão começa no ponto “mediante violação indevida de mecanismo de segurança” alguns colegas entendem que tal mecanismo de segurança deva ser sistema e recursos rígidos de proteção avançada, um conjunto de controles. Eu discordo, a lei estaria deixando de lado, grande parte dos problemas, se assim fosse o pensamento do legislador, pois nem todos e lembro que lidamos com pessoa jurídica e física, tem preparo e condições, técnicas ou ainda que seja financeira, para implementar recursos de ponta.

Em mais uma divergência, também tratando a lei como negativa, no entanto, não se trata da pena em si, mas sim da lei, enfatizando que a responsabilidade também é dos usuários em cuidarem dos seus equipamentos necessários para a implementação de dispositivos em pessoas jurídicas. Pode-se discordar, já que nem todas as pessoas possuem condições, não há meios financeiros ou de técnicas para afastar a responsabilidade do criminoso

Dessa forma, seria necessário criar uma lei específica para indivíduos e organizações jurídicas. A lei, se fosse jurídica, impediria o delito, enquanto se fosse física, poderia ser aplicada. Sendo assim, ficaria mais complexo, pois há uma evolução na lei, com algumas falhas, mas há também uma melhoria nessa área. A lei 12.737/2012 foi promulgada em 30 de novembro de 2012, foi recebida de forma satisfatória. O jurista vê a lei como um progresso, Amâncio (2013, p.28):

A fragilidade das leis brasileiras foi um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes, especialmente nos últimos vinte anos, no ambiente virtual. É certo que muitas condutas podem ser abrangidas por disposições já existentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a criação de leis específicas para este tipo de criminalidade se tornou cada vez mais impositiva. [...], Nesse sentido, merece destaque a Lei Carolina Dieckmann, que pode ainda se apresentar limitada, porém se revelou um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet.

Ilustríssimo doutrinador alude que, os crimes sempre surgem devido às fragilidades das normas jurídicas, ressalta ainda que, a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) teria a possibilidade de versar sobre esses delitos por leis ora existentes, como em nosso ordenamento podemos usar a analogia em caso de lacunas de leis. O nobre doutrinador elogia a lei 12.737/2012, que se revelou como grande avanço nos crimes sofridos por pessoas no uso da grande rede de Internet,

também nesse sentido o nobre jurista Marcelo Crespo explicou em qual tipificação o criminoso irá ser enquadrado. No caso da atriz Carolina Dieckmann, até o dado momento não tinha legislação específica, para os delitos assim cometidos

A ação judicial promovida por Carolina deparou-se, porém, com um obstáculo jurídico, o mesmo que vem atenuando a punição em casos semelhantes que ocorreram há mais de uma década no Brasil. “Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão”. [...], Por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação. (CRESPO, 2013, p. 59).

O site Terra (2013) fez uma matéria sobre a lei 12.737/2011, intitulada de Carolina Dieckmann que opina sobre o advento da lei segundo o texto “Tem muito computador por aí com informação que vale muito mais do que uma cesta básica”, diz Opice Blum. Aos criminosos, cometer o delito, ser pego e ter de pagar pelo crime de invasão pode compensar. “Isso se o sujeito for pego identificado e julgado a tempo”, afirma o advogado. Como as penas para o crime digital são pequenas, eles prescrevem rapidamente, inviabilizando a punição.

Nesse material exposto pelo site dizendo que “demorou mais chegou”, recebeu a lei de forma positiva, elencando que é um avanço na proteção dos direitos digitais tratando de segurança jurídica, podendo não mais o indivíduo que tem seu direito cerceado, depender de uma norma protetora, ou mesmo ficar a mercê de analogias de leis esparsas

Por fim, Marcelo Crespo (2013) declara que quem fizer o mesmo a partir de agora, vai ter tratamento diferente; uma vez que o caso da atriz foi determinante para a aprovação de uma lei específica sobre crimes cibernéticos. Após a lei, Crespo (2013) declara que, quem fizer algum ato similar terá uma tipificação específica que versa sobre o assunto e não mais dependendo de analogias.

### **3.3 Os Danos sofridos e os meios de Reparação**

A propagação inadequada de imagens íntimas afeta a saúde mental de mulheres em todo o mundo. No Brasil, divulgar cenas de sexo, nudez ou pornografia sem a permissão da vítima é considerado um crime previsto no Código Penal. Uma pesquisa movida por especialistas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz Minas) mostra que mulheres que tiveram imagens íntimas propagadas sem consentimento sofrem

consequências como auto mutilação, depressão, fobias, ideações e tentativas de suicídio, transtorno alimentar, alcoolismo, dificuldades de se relacionar socialmente e problemas de autoestima.

O Grupo de Violência, Gênero e Saúde da Fiocruz Minas avaliou os impactos na saúde das mulheres que sofreram esse tipo de violência e como são executados os cuidados de saúde necessários para lidar com essas situações. A pesquisa é resultado da dissertação de doutorado de Laís Barbosa Patrocínio, orientada pela pesquisadora Paula Bevilacqua. As pesquisadoras fizeram entrevistas com 17 mulheres com idades entre 18 e 62 anos, que tiveram imagens propagadas sem consentimento, e dez profissionais de saúde e assistência social que prestaram assistência.

Dentre as vítimas de violência, a faixa etária média foi de 17 a 50 anos. O estudo inclui 18 cidades de seis estados brasileiros, sendo capitais, cidades litorâneas, do interior e da região metropolitana, de pequeno, médio e grande porte. As declarações foram colhidas no segundo semestre de 2020.

A investigação ocorreu durante o primeiro ano da pandemia, o que resultou em diversos obstáculos. Todas as entrevistas foram realizadas através de uma plataforma digital. Discorre Laís em um comunicado que "o lado positivo disso foi a possibilidade de obter uma variedade territorial, com membros de diversas localidades, bem como de classe e étnico-racial". As mulheres que sofreram violência relataram a forma como as imagens íntimas foram geradas e propagadas, bem como o impacto que tiveram em suas vidas e a procura por ajuda.

As especialistas em saúde e assistência social relataram as ocorrências atendidas, os cuidados dispensados e as dificuldades enfrentadas para lidar com essa situação de violência. Segundo a pesquisa, a maneira como as mulheres são expostas varia de acordo com a pesquisa, foram identificadas diferentes maneiras de produção, obtenção e propagação das imagens, enquanto algumas mulheres produziram o material, outras foram registradas sem consentimento.

A pesquisa indica que as razões para a exposição incluem a afirmação da masculinidade do indivíduo responsável pelo delito, o controle e a condenação da sexualidade das mulheres, além de vingança, comércio e extorsão. Em outras circunstâncias, as imagens não dizem a respeito à sexualidade das mulheres. Algumas foram exibidas em situações sob efeito de álcool ou durante brigas com o parceiro. Isso mostra uma preocupação não só com a sexualidade feminina, mas

também com outros comportamentos. "A exposição abrange também momentos de descontrole da pessoa, enfatizando a importância de manter o comportamento feminino sob controle o tempo todo", afirma a pesquisadora.

Os efeitos da exposição na saúde mental das mulheres são variados. De acordo com a pesquisa, os efeitos podem incluir abalos na autoconfiança, tentativas de tirar a própria vida, além de danos para as vulnerabilidades já existentes. "É o caso de problemas alimentares e depressivos; quem já tinha predisposições, desenvolveu-se. Outra consequência relevante é o sentimento de culpa, relatado tanto pelas vítimas quanto pelos profissionais é uma culpabilização externa que acaba se tornando interna e mina a autoestima, explica Laís.

Conforme a especialista, muitas mulheres deixam de procurar ajuda pois existe um sentimento de culpa que as impossibilita. Além disso, o dano se concentra principalmente nas interações, muitas das entrevistadas revelaram que o que mais as incomoda não é a vergonha de expor-se, mas sim a falta de apoio de seus familiares e amigos. A pesquisa identificou dificuldades de comunicação entre as instituições, falta de privacidade e conforto na recepção e atendimento, além da necessidade de relatar o ocorrido a diversos especialistas, além de julgamentos na assistência policial.

A investigação também analisou a maneira de como o assunto tem sido abordado no âmbito acadêmico, através de uma análise bibliográfica, os achados apontam que há uma abordagem conservadora em artigos científicos. Somente 15% dos artigos sobre a propagação de imagens íntimas são qualificados como violência de gênero. Desse modo esse estudo tem como finalidade chamar a atenção também das instituições acadêmicas para ponderar sobre essa temática, salienta Laís.

## **4. UMA ÓTICA NORMATIVA E RECOMENDAÇÃO DESSA PROPAGAÇÃO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O presente capítulo abordará a temática do Marco Civil da Internet que é a principal legislação sobre o uso da internet no Brasil. A Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, é uma lei ordinária federal de iniciativa do Poder Executivo que consiste em uma espécie de “Constituição da Internet”. Foi sancionada em 2014 e estabelece direitos, garantias e deveres para os usuários e empresas que operam na internet.

### **4.1 O marco Civil da internet e suas atribuições normativas**

O processo histórico que culminou na aprovação da Lei 12.965/14 começou em 2006, quando foi apresentado no Senado o projeto de lei (PLC) 89/03. Esse projeto foi posteriormente transformado na Lei 12.735/12 (Lei Azeredo), que estabeleceu a criação de delegacias especializadas em crimes informáticos. Em outubro de 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, com o apoio de outros órgãos da Administração Pública e de instituições de ensino, começou a construir o Marco Civil da Internet. A primeira fase de discussão contou com mais de 80 sugestões da sociedade civil. A segunda fase, encerrada em maio de 2010, apresentou a primeira minuta do anteprojeto.

O Marco Civil da Internet foi aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 22 de abril de 2014, e foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff no dia seguinte. Sobre os princípios e direitos a Lei 12.965/14 traz os princípios que devem reger o uso da internet no Brasil, inclui-se a: Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento: A garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal no Brasil.

Essa liberdade é considerada essencial para o exercício da cidadania e o desenvolvimento democrático do Estado, pois permite a construção de uma opinião pública consciente e autônoma sem manipulação ou perseguição de um pensamento dominador. A regulamentação da liberdade de expressão é fundamental para garantir que ela seja exercida de forma eficaz e sem restrições excessivas. A Lei no 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é um exemplo de

regulamentação que protege a liberdade de expressão e sua responsabilização em casos de violação. A garantia da liberdade de expressão é também relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito.

A regulamentação deve ser feita de forma a não restringir o conteúdo da liberdade de expressão, mantendo-se uma neutralidade ideológica e não interferindo nos temas em discurso. Além disso, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser equilibrada com os demais direitos fundamentais, como a integridade física e a liberdade de locomoção. A atuação estatal é essencial para corrigir os equívocos do mercado e garantir o exercício equilibrado da liberdade de expressão e dos demais direitos fundamentais.

Em resumo, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento é fundamental para a democracia e a cidadania no Brasil, e sua regulamentação deve ser feita de forma a proteger essa liberdade sem restringir seu conteúdo e mantendo-se uma neutralidade ideológica. A proteção da privacidade é um tema fundamental em um mundo cada vez mais digitalizado. Ela se refere à capacidade das pessoas determinarem por si mesmas quando, como e até que ponto as informações pessoais sobre elas são compartilhadas ou comunicadas a outras pessoas.

Essas informações podem incluir nome, localização, informações de contato ou comportamento on-line ou no mundo real. A privacidade é considerada um direito humano fundamental em muitas jurisdições, e existem leis de proteção de dados para proteger esse direito. As Práticas de Informação Justas, por exemplo, são diretrizes para coleta e uso de dados que foram propostas pela primeira vez em 1973 e adotadas pela Organização Internacional para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No entanto, a privacidade enfrenta desafios significativos, como a coleta excessiva de dados e os vazamentos cibernéticos. Além disso, a conscientização e a educação são fundamentais para garantir a proteção de nossas informações pessoais. Em muitos países, a proteção de dados é regulamentada por leis específicas. No Brasil, por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma das principais legislações que protege os dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Para proteger a privacidade, é importante que as organizações usem práticas de proteção de dados para demonstrar a seus clientes e usuários que podem confiar seus dados pessoais. Além disso, a conscientização e a educação são essenciais

para garantir a proteção de nossas informações pessoais em um cenário cada vez mais interconectado.

O acesso à internet está se tornando cada vez mais essencial para o exercício de diversos direitos fundamentais no mundo digital, como a liberdade de expressão, acesso à informação e educação. Embora não seja um direito fundamental explícito na Constituição brasileira, argumenta-se que o acesso à internet deveria ser reconhecido como um direito fundamental implícito, derivado de outros direitos como a dignidade da pessoa humana, cidadania, desenvolvimento nacional, entre outros.

Algumas propostas de emenda constitucional (PECs) foram apresentadas no Brasil para incluir o acesso à internet no rol de direitos fundamentais, como a PEC 185/2015 que busca “acrescentar o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”. Internacionalmente, a ONU já elaborou cinco documentos apontando a relevância da conectividade à internet para a promoção de direitos humanos.

Apesar da essencialidade do acesso à internet na vida contemporânea, ele ainda é visto mais como um instrumento para exercer outros direitos fundamentais do que um direito em si. Porém, dada a universalidade e importância do acesso à internet nos dias de hoje, argumenta-se que ele deveria ser reconhecido e protegido como um direito fundamental, ainda que atípico ou implícito na Constituição.

Os principais deveres dos provedores de internet no Brasil, de acordo com o Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014), são: A utilização de tecnologias apropriadas aos fins a que se destinam, considerando o estágio de desenvolvimento tecnológico adequado ao momento da prestação do serviço, o conhecimento dos dados de seus usuários, mantendo informações por tempo determinado e em sigilo, não monitorar ou censurar conteúdo gerado pelos usuários, sendo responsáveis apenas quando notificados judicialmente para remover conteúdo ilegal ou ofensivo e não o fazem.

Adotar medidas de segurança para garantir a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, sob pena de severas penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A informação aos usuários sobre atos ilícitos cometidos por eles na internet. Portanto, os provedores têm deveres relacionados ao uso de tecnologia adequada, guarda de dados, privacidade, remoção de conteúdo ilegal e informação aos usuários, mas não são responsáveis por monitorar preventivamente o conteúdo gerado por terceiros.

A neutralidade da rede é um princípio que garante a igualdade de tratamento de todos os dados transmitidos na internet pelos provedores de serviços de internet (ISPs). Isso significa que os ISPs não podem discriminar, bloquear, desacelerar ou priorizar determinados tipos de tráfego, aplicativos ou serviços online. No Brasil, a neutralidade da rede é assegurada pela Lei do Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014), que lista a neutralidade como um dos princípios disciplinares do uso da internet no país. A lei estabelece que o responsável pela rede deve “tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

As principais vantagens da neutralidade da rede incluem: Garantia de acesso imparcial a todos os tipos de conteúdo, aplicativos e serviços online, a promoção da liberdade de expressão e diversidade de informações, o estímulo à inovação e concorrência saudável. Dentre algumas ameaças à neutralidade da rede incluem práticas como "zero-rating" (acesso gratuito a determinados serviços), acordos comerciais entre ISPs e empresas de conteúdo, e falta de regulamentação efetiva. Em resumo, a neutralidade da rede é um princípio fundamental para preservar uma internet aberta e igualitária, garantindo os direitos dos usuários e estimulando a inovação. Sua manutenção requer vigilância constante e regulamentação adequada.

O conceito de retenção de dados envolve o estabelecimento de padrões para o armazenamento e descarte de dados pessoais. Incluem orientações sobre a duração que os dados devem ser mantidos, as finalidades para as quais podem ser utilizados e os métodos de eliminação. Aqui estão os principais pontos das fontes fornecidas em relação à retenção de dados: A finalidade da retenção de dados: Os dados só devem ser usados para a finalidade específica para a qual foram coletados e devem ser descartados quando não forem mais necessários para essa finalidade, a menos que obrigações legais exijam sua retenção.

O período de retenção varia dependendo dos dados e de seu uso pretendido. É fundamental definir a duração que os dados devem ser armazenados, considerando fatores como requisitos legais e necessidades operacionais. Sobre o armazenamento de dados: Escolher a mídia de armazenamento certa é essencial, o armazenamento em nuvem, particularmente serviços de nuvem pública como Amazon, Microsoft Azure e Google Nearline, são comumente usados para retenção de dados de longo prazo devido a seus recursos de segurança e acessibilidade

A implementação de soluções de backup e armazenamento híbrido é recomendada para aprimorar a proteção de dados, especialmente ao usar métodos de armazenamento vulneráveis, como fitas e discos. É importante entender a diferença entre arquivamento e backup. O arquivamento envolve o armazenamento de dados para retenção de longo prazo, enquanto o backup se concentra na criação de cópias de dados para fins de recuperação.

Sobre o Google Analytics, no contexto das configurações de retenção de dados permitem que os usuários controlem por quanto tempo os dados no nível do usuário e no nível do evento são armazenados antes de serem excluídos automaticamente. A alteração do período de retenção afeta a exclusão de dados em processos mensais subsequentes. Esses pontos destacam a importância de estabelecer políticas claras de retenção de dados para garantir a conformidade com as regulamentações, proteger informações confidenciais e gerenciar dados de forma eficaz.

Em relação a função social da Internet, a internet desempenha um papel social fundamental na sociedade moderna, ampliando o acesso à informação, educação e comunicação. Alguns dos principais aspectos da função social da internet incluem: Acesso ao conhecimento: A internet democratiza o acesso ao conhecimento, permitindo que informações e conteúdos educacionais sejam compartilhados de forma aberta e acessível a todos. Isso contribui para a formação acadêmica e intelectual de jovens e adultos.

As redes sociais e ferramentas de comunicação online ajudaram a reduzir distâncias entre as pessoas, expandindo seus círculos sociais de formas antes impossíveis. Embora haja preocupações sobre isolamento social, no geral essas ferramentas trouxeram melhorias significativas para a interação social. A internet é uma grande fonte de lazer, com jogos online, vídeos, charges e outras formas de entretenimento. Jogos multiplayer online em particular criaram novas comunidades e maneiras das pessoas se divertirem e interagirem.

A internet amplia a capacidade de decisão e expressão das pessoas, uma vez que a maior disponibilidade de informação permite uma percepção mais ampla da realidade. As redes sociais em particular empoderaram as massas e criaram ciber-cidadãos ativos. Portanto, a internet cumpre uma função social essencial ao democratizar o conhecimento, facilitar a comunicação, promover o lazer e a liberdade de expressão. Seu papel é tão fundamental que em 2016 a ONU declarou o acesso à internet um direito humano

No que se refere a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite às pessoas manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos sem medo de retaliação ou censura. Ela é prevista na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado. Essa liberdade é protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de ter opiniões e procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio e independentemente de fronteiras.

A liberdade de expressão é essencial para a democracia, pois permite a pluralidade de posicionamento e o debate público, garantindo que as opiniões sejam expressas livremente e sem censura. No entanto, ela não é um direito absoluto e enfrenta limites em diferentes contextos, como a proteção de outros direitos, como a privacidade e a segurança.

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite às pessoas manifestar suas opiniões e ideias sem obstáculos, protegido pela Constituição e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e é essencial para a democracia e o exercício da cidadania.

Entende-se que a responsabilidade civil dos provedores de internet é uma questão jurídica complexa e em evolução. No Brasil, a discussão gira em torno do modelo de responsabilidade civil que deve ser adotado para os provedores de internet. O Marco Civil da Internet (Marco Civil da Internet) tem papel significativo na definição das responsabilidades de diferentes tipos de provedores de internet, como backbone, acesso, hospedagem, e-mail e provedores de conteúdo.

O Marco Civil da Internet, em especial o artigo 19, estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por causados por conteúdo gerado por terceiros se descumprirem ordem judicial específica para remoção do conteúdo infrator. Esse marco legal deslocou a responsabilidade dos provedores de internet, limitando sua responsabilidade aos casos em que eles não tomam providências após o recebimento de uma ordem judicial, e não por meio de notificações extrajudiciais, como acontecia antes da entrada em vigor da lei. A responsabilidade varia para diferentes tipos de prestadores.

Por exemplo, os provedores de acesso são responsáveis por garantir conexões estáveis e podem ser responsabilizados por danos resultantes de falhas ou interrupções de conexão. Por outro lado, os provedores de hospedagem são

geralmente responsáveis por danos causados por suas próprias ações, enquanto os provedores de conteúdo são responsáveis por omissões, especialmente nos casos em que não cumprem uma ordem judicial específica para remover conteúdo ofensivo.

De modo geral, o cenário jurídico em torno da responsabilidade civil dos provedores de internet é moldado pelo Marco Civil da Internet, que estabelece condições específicas para que os provedores possam ser responsabilizados por danos causados por conteúdo de terceiros, enfatizando a importância das ordens judiciais na determinação da responsabilidade.

Na prática, a Lei 12.965/14 conta com 32 artigos, divididos nos seguintes capítulos: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: onde se encontram os fundamentos, objetivos e princípios da Lei, bem como, as definições técnicas para alguns dos principais termos utilizados no texto legal; DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS: onde se estabelecem os direitos dos usuários de internet, com vistas à garantia de sua segurança e ao exercício da cidadania; DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET: maior capítulo da lei, onde se estabelecem as responsabilidades e deveres das empresas provedoras de aplicações e de conexões, bem como, se regulamentam princípios fundamentais, como o da neutralidade da rede e da guarda dos registros de acesso; DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO: onde ficam estabelecidas as diretrizes de atuação para os órgãos da administração pública, no sentido de garantir acesso e qualidade de internet, bem como, para fomentar o fortalecimento de culturas digitais e do papel social da internet. DISPOSIÇÕES FINAIS: onde se encontram diretrizes sobre o controle parental em relação ao conteúdo consumido pelos filhos, além de outras disposições de praxe.

O Marco Civil da Internet é considerado um importante exemplo de participação da sociedade civil na atualização do arcabouço jurídico do país. No entanto, sua aprovação também gerou controvérsias, como a possibilidade de censura e eliminação de informações na web, bem como a retenção de dados de telecomunicações por um ano.

Comemoração do Aniversário em 2024, o Marco Civil da Internet completou 10 anos desde seu sancionamento. Essa data foi comemorada com reflexões sobre os avanços e desafios enfrentados desde sua aprovação. Podemos entender que um dos objetivos da sua criação era retirar a sensação de “Terra sem Lei” que o ambiente tecnológico trazia consigo. Afinal, antes do Marco Civil da Internet não tínhamos

legislação específica para tratar sobre o tema, até então dependendo apenas do art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (CF 1988).

Desde a aprovação do Marco Civil da Internet, o uso da internet no Brasil, seus direitos, deveres e garantias, estão estabelecidos no texto legal do Marco, transformado na Lei 12.965/14. E, além de ser um dos dispositivos mais importantes em matéria de responsabilização civil no âmbito da internet, a construção do Marco Civil da Internet é também um grande exemplo de participação da sociedade civil na atualização do arcabouço jurídico do país.

Outro grande mérito do Marco Civil da Internet está na regulamentação de princípios de segurança e privacidade de dados, numa época ainda anterior à sanção da Lei Geral de Proteção de Dados. No Brasil ocorrem todos os tipos de ataques cibernéticos, incluindo ataques de phishing, que tornaram o país o mais afetado globalmente. A palavra phishing é derivada da palavra pesca, que se refere ao ato de pescar. No contexto da segurança informática, phishing refere-se a uma mensagem enganosa enviada a vários indivíduos.

O termo é originado do verbo inglês to fish que significa pescar e caracteriza a conduta de pesca de informações de usuários. Inicialmente, a palavra phishing era usada para definir a fraude de envio de e-mail não solicitado pela vítima, que era estimulada a acessar sites fraudulentos. Uma de suas características é que as mensagens estimulam ser de pessoas ou instituições legítimas como bancos, órgãos governamentais ou empresas. Hoje, a palavra também é utilizada para definir a conduta de pessoas que encaminham mensagens com a finalidade de induzir vítimas a enviar informações para os criminosos. (KASPERSKY, 2018)

O MCI foi sancionado pela então presidenta Dilma Rousseff na abertura do NetMundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, que reuniu em São Paulo governos, empresas, especialistas e ativistas em discussões sobre o futuro da rede. No evento, o Marco Civil da Internet brasileiro foi citado como “referência mundial para as legislações”.

A advogada especializada em direitos do consumidor, telecomunicações e direitos digitais e integrante do Conselho Consultivo do Instituto Nupef (Núcleo de Pesquisa, Estudos e Formação), Flavia Lefèvre avalia que, após dez anos de sua sanção, o MCI mostra que acertou ao adotar a linha de ser uma lei principiológica e voltada para garantir direitos civis, assegurando o caráter público das redes, a liberdade de expressão e protegendo a privacidade e o consentimento informado. Assim, podemos concluir que o Marco Civil da Internet surge da necessidade das relações envolvendo direitos já protegidos pelo ordenamento jurídico, que mereciam atenção e efetividade também na internet.

Pois, esse é um ambiente em que as lesões aos direitos tendem a se multiplicar ainda mais gravemente que no contexto fora da internet. Com isso, partindo do pressuposto que a internet não é terra sem lei e sem sanções, tornando esse um lugar mais seguro e democrático. A propagação de imagens sem autorização é um tema complexo e delicado que envolve direitos autorais e proteção da imagem das pessoas. Dentre eles tem-se o direito de imagem que é garantido pela Constituição Federal, que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Além disso, o Código Civil também protege o direito de imagem, estabelecendo que a divulgação de imagens sem autorização pode acarretar danos materiais e morais.

O uso de imagens sem autorização pode ser objeto de ação judicial e pode resultar em indenização por danos causados. É importante ter conhecimento sobre as consequências negativas que podem ocorrer ao usar imagens não autorizadas. Embora o direito de imagem seja protegido, existem exceções previstas em lei. Por exemplo, a divulgação de imagens pode ser permitida em casos de interesse público ou para manutenção da justiça. Desse modo é recomendável que contratos de direito de imagem sejam estabelecidos para regularizar o uso de imagens em publicidade, garantindo que os direitos autorais sejam respeitados e que haja pagamento adequado para o uso da imagem.

Em casos de uso indevido de imagens, é fundamental ter provas que comprovem a divulgação e os prejuízos causados. Isso ajuda a estabelecer a responsabilidade e a quantificação dos danos. A indenização pode ser requerida para reparar os danos morais e materiais decorrentes da violação do direito de imagem. Quem usa imagens de outrem indevidamente é obrigado a indenizar os danos causados, seja eles de ordem material ou moral. Isso significa que a pessoa que fez uso indevido da imagem deve pagar uma compensação por danos morais e materiais

decorrentes do ato. Em resumo, a propagação de imagens sem consentimento é um crime e pode acarretar consequências negativas, incluindo indenização por danos causados.

É fundamental respeitar os direitos autorais e ter conhecimento sobre as exceções previstas em lei para evitar problemas legais. A preocupação com os direitos fundamentais das pessoas vem se tornando cada vez mais efetiva desde que a jurisprudência desenvolveu o assunto a partir do conteúdo da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Os direitos da personalidade também estão protegidos no Código Civil que enuncia: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Além disso, tais direitos são também absolutos, ilimitados, imprescritíveis, vitalícios e impenhoráveis.

O Código Civil também protege o direito: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Apesar do dito neste artigo, o STJ – Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 403 para reforçar que “Independente de prova do prejuízo pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

#### **4.2. Do Regime de Responsabilidade Civil da Conduta humana, da culpa, do dano e do nexo de causalidade.**

O regime de responsabilidade civil no Brasil é regido por vários elementos, incluindo a conduta humana, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Esses elementos são essenciais para a deflagração do fenômeno da responsabilidade civil, que visa reparar danos causados a terceiros por atos ilícitos ou omissões. Sobre a Conduta Humana:

“... a responsabilidade civil ocupa lugar de primeiro plano na Teoria do Direito, máxime no domínio das obrigações. Nada obstante a matéria ser explorada pelo Código Civil de 2002, no Título IX, do Livro 1, da Parte Especial, mais precisamente a partir do artigo 927, a responsabilidade civil encontra os seus pressupostos jurídicos gerais no artigo 186 do referido diploma normativo, ou seja, em sua Parte Geral, texto normativo este que trata do denominado ato ilícito padrão.” (PINTO & NOGUEIRA, 2008).

A conduta humana é um componente fundamental para a responsabilidade civil. Ela se refere à ação ou omissão de um indivíduo que pode causar danos a outrem. A conduta humana pode ser ilícita, ou seja, contrária às normas legais ou éticas, e pode ser considerada como um ato que viola os direitos de terceiros. Para PINTO & NOGUEIRA (2008), a responsabilidade civil, um dos temas mais relevantes do Direito na atualidade, pode ser conceituada como a obrigação de indenizar os danos causados na esfera de direitos de outra pessoa, quer pela prática de ato próprio, ou pela prática de ato de pessoa ou coisa a si dependente.

Diniz (2010), “A culpa, em sentido amplo, que pode ser definida como um erro de conduta, abarca a culpa em sentido estrito e o dolo. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo ordenamento jurídico. Já a culpa em sentido estrito é a inobservância do dever de cuidado na prática de um ato ou atividade. A conduta, tratada como ação, um dos elementos necessários da responsabilidade civil, é o ato humano, omissivo ou comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do agente ou de terceiro, ou fato de coisa inanimada ou animal, que provoque prejuízo a outrem, surgindo a obrigação de reparar os direitos do lesado.”

A culpa é outro elemento crucial para a responsabilidade civil. Ela se refere à falta de cuidado ou à conduta imprudente ou negligente que leva a danos a terceiros. A culpa pode ser subjetiva, ou seja, depende da demonstração de que o agente agiu de forma imprudente ou negligente, violando o dever de cuidado que se esperava dele naquela situação. Como diz o nosso Código Civil Brasileiro:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (arts. 186 e 187 CCB, 2021).

O dano é o resultado da conduta humana e da culpa. Ele pode ser material,

moral ou estético e pode ser causado por atos ilícitos ou omissões. O dano é o prejuízo sofrido por terceiros devido à conduta do agente. O dano ou prejuízo traduz a lesão a interesse jurídico tutelado, material ou moral, ou estético. Para ser indenizável o dano precisa de três requisitos: Violação de um interesse jurídico material ou moral; A subsistência do dano; A certeza do dano.

O dano, nada mais é que o prejuízo experimentado pela vítima e tutelado pelo direito. É o prejuízo (moral ou material – coletivo ou individual, estético ou a perda de uma chance). Inicialmente o dano dividia-se apenas em materiais (patrimoniais) e danos morais (extrapatrimoniais). Hoje, o direito brasileiro admite uma terceira categoria, a dos danos denominados estéticos, e mais recentemente, a admissão da reparabilidade dos danos pela teoria da perda de uma chance.

Danos materiais ou patrimoniais negativos, O dano causado ao patrimônio do sujeito poderá acarretar consequências futuras, por exemplo, um impedimento à percepção de ganhos, de lucros. Porém, somente se fala em lucros cessantes quando houver uma quase certeza da obtenção efetiva dos ganhos. Não se trata de mera possibilidade de ganho.

Já os danos patrimoniais positivos, consiste na diminuição do valor patrimonial que precisa ser repostado pelo agente causador do dano para que se volte ao "Status quo ante". Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Danos morais, apresenta uma dupla função: Função Punitiva:

A função punitiva do dano moral é atualmente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal aplica o conceito da razoabilidade da indenização ao determinar que o valor arbitrado não deverá ser nem irrisório e nem abusivo. Calca-se, portanto em um critério de razoabilidade. No Brasil, a aplicação desse instituto acontece de forma moderada e calcada em um juízo de razoabilidade, visto a previsão do Art. 944 do Código Civil de 2002 estabelecer que o dano deve ser reparado na sua exata medida. (LEITE, 2010, p. 23,26).

Outro argumento perigoso de arbítrio judicial. “A honra não se vende e a dor não tem preço.” (não utilizada pelo nosso ordenamento jurídico); Positivista - a reparabilidade do dano moral recebeu status constitucional, através da dignidade da pessoa humana. O mero inadimplemento contratual mora prejuízo econômico não configuram, de per si, dano extrapatrimonial, pois não agredem a dignidade humana.

Pautada nos art 1º, III, CF/88 art 5o, V e X, CF/88 (MASSARO, 2017). Danos Estéticos, surgiu do desdobramento do dano puramente psicológico, neste dano ocorrem deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, abarcando os casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (STJ – Súmula 387). A vítima pode requerer indenização por danos morais e estéticos, de forma a compensar o prejuízo sofrido em sua aparência física e autoestima. A indenização por danos estéticos é avaliada pelo juiz com base em critérios como a intensidade e extensão da lesão, a idade e profissão da vítima, entre outros fatores.

Se configura de duas formas os danos estéticos: Dano indireto ou Dano reflexo: No dano indireto, uma a mesma vitima sofre um dano direto e esse dano se alastra causando consequências nos demais fatos jurídicos. Por sua vez, o dano reflexo é aquele que atinge, além da vítima direta, uma vítima indireta. Há pluralidade de vítimas. O dano em ricochete pode ser tanto material quanto imaterial, moral, e sua caracterização, como dito, depende intimamente da proximidade jurídica do lesado com a vítima reflexa. Aplica-se a teoria da causalidade adequada, como em qualquer tipo de dano, pois o dano reflexo também deve ser causado direta e imediatamente pelo evento danoso.

O dano em ricochete encontra-se firmado ex lege apenas em um caso, o do artigo 948 do CC. Em qualquer outra hipótese, a identificação precisa do nexos, pela proximidade da vítima do evento danoso, deve ser explícita. Como preceitua o dispositivo: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” Perda de uma chance, caracteriza-se a responsabilidade pela perda de uma chance quando o agressor faz desaparecer a probabilidade de a vítima auferir algum benefício.

Deve haver uma chance séria e real, precisa-se verificar se é razoável ou não esperar o benefício. Hipóteses remotas de a chance se concretizar não merecem ser indenizadas. A perda de uma chance permite a indenização não pelo resultado não obtido, mas por ter perdido a chance de obtê-la, de modo que, quanto maior provável a chance, mais deve ser o valor indenizatório arbitrado pelo juiz.

### Sobre o nexo de causalidade:

No Brasil, a verificação do nexo de causalidade é feita de forma intuitiva. É por isso que, se torna indispensável, para se entender como a casualidade é aferida pela jurisprudência, ter em vista não as designações das teorias, tratadas de modo eclético pelas Cortes, senão a motivação que inspira as decisões, predominantemente pela teoria da causalidade necessária. (CRUZ, 2005).

O nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta humana e o dano. Ele é fundamental para estabelecer a responsabilidade civil, pois demonstra que a conduta do agente foi a causa do dano. O nexo de causalidade pode ser estabelecido por teorias como a da equivalência dos antecedentes ou a da *conditio sine qua non*. Para CRUZ (2005), o nexo de causalidade é indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. A princípio parece simples, mas na verdade não é uma estrutura simples de uma conduta que produz um dano. Quando o dano é proveniente de um fato simples, a questão não oferece grandes dificuldades.

O maior problema é encontrado nas situações de causalidade múltipla, ou seja, quando há uma cadeia de condições, que nada mais é do que várias circunstâncias concorrendo para o dano. Ademais, com a atual realidade social, fundada depois do advento da Constituição Federal de 1988, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, impõe que hoje a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger a vítima do dano injusto.

Tradicionalmente, são aplicadas as seguintes teorias no ordenamento jurídico brasileiro: Teoria da Equivalência dos Antecedentes: Também conhecida como teoria da *conditio sine qua non*, essa teoria considera que todas as condições que contribuíram para o resultado danoso têm o mesmo valor causal. Ou seja, todas as condições são consideradas causas, pois se qualquer uma delas fosse removida, o resultado não teria ocorrido.

A primeira teoria que se propôs a analisar o nexo causal a merecer menção foi a Teoria da Equivalência das Condições, também conhecida como "Teoria da *conditio sine qua non*". Segundo essa teoria, causas de um resultado são todas as condutas que concorrem para a sua ocorrência. Foi expressamente adotada no caput do art. 13 do Código Penal. O Direito Penal resolveu com pragmatismo essa questão, pois, mesmo existindo o nexo causal conforme a Teoria da *conditio sine qua non*, a inexistência de dolo ou culpa, também analisados no âmbito da conduta, retiram a responsabilidade de todos os que

praticaram as condutas anteriores. (CRUZ, 2005)

Teoria da Causalidade Adequada, para Cruz (2005), “Essa teoria, concebida pelo filósofo Von Kries, procurou identificar, na presença de uma possível causa, aquela potencialmente apta a produzir o dano. Assim, se examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. De acordo com essa teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano.”

Essa teoria da causalidade adequada é um princípio jurídico que busca estabelecer a relação de causalidade entre uma ação e um resultado no campo do direito.

Essa teoria se baseia na ideia de que nem todas as condições que contribuem para um resultado são igualmente importantes na produção desse resultado. Em vez disso, ela procura identificar a condição que, em vista de suas características e contexto, é considerada a causa mais adequada para o resultado.

Na aplicação da teoria da causalidade adequada, são levados em consideração diversos critérios, como a previsibilidade do resultado, a relação de causalidade direta e a conexão lógica entre a ação e o resultado. O objetivo é determinar se a condição em questão é uma causa adequada para o resultado, levando em conta a relação de causalidade significativa entre a conduta e o dano.

#### Teoria do Dano Direto e Imediato:

Com o objetivo de explicar a expressão “direto e imediato” constante no art. 1060 do CC de 1916 e repetida no art. 403 do CC de 2002, várias escolas surgiram, tentando descobrir a fórmula perfeita que pudesse se resolver todas as hipóteses. Em comum, todas elas defendiam que, se há violação de direito por parte do credor ou de terceiros, resta interrompido o nexos causal e, por consequência, libertado da responsabilidade está o autor da primeira causa. Mas quando a interrupção do nexos causal ocorria por fatos naturais, as divergências vinham à tona. (CRUZ, 2005)

A teoria do dano direto e imediato é uma teoria do direito civil que estabelece que a responsabilidade civil por um dano ocorrido decorre imediatamente da conduta do agente causador, independentemente de qualquer relação contratual entre as partes.

De acordo com essa teoria, para que haja a obrigação de indenizar, é

necessário que haja uma relação direta e imediata entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Ou seja, a conduta deve ter sido a causa direta e imediata do dano, sem a necessidade de qualquer outra circunstância contribuir para o resultado.

Assim, a teoria do dano direto e imediato é utilizada para atribuir responsabilidade civil em casos em que não há necessidade de comprovar culpa ou dolo do agente, bastando a constatação de que sua conduta foi a causa direta do dano. É uma forma de facilitar a reparação dos prejuízos causados, garantindo a efetividade do direito à indenização.

### Teoria da Causa Próxima

Teoria desenvolvida pelo inglês Francis Bacon, no século XVI. Bacon sustentava que seria para o direito uma tarefa infinita analisar a causa das causas e as influências de umas sobre as outras. Bastaria então considerar a causa imediata, analisando as ações segundo esta última e sem a necessidade de remontar à causa de grau superior mais distante, ou seja, importaria apenas aquela condição que aparecesse em último lugar na série. (CRUZ, 2005).

Essa Teoria se baseia na cronologia dos eventos para determinar a causa do dano, se referindo ao princípio segundo o qual a responsabilidade legal deve ser atribuída à ação ou omissão que foi a causa imediata do dano ou do resultado danoso, e não a uma causa remota ou distante. Em outras palavras, busca-se identificar qual foi a causa mais próxima do evento danoso para determinar a responsabilidade legal.

Este princípio é fundamental no direito de responsabilidade civil, pois ajuda a estabelecer uma conexão direta entre a conduta do agente e o dano causado a terceiros, possibilitando a responsabilização adequada daqueles que tenham agido de forma negligente ou imprudente.

É importante ressaltar que a aplicação da teoria da causa próxima pode variar de acordo com a legislação e jurisprudência de cada país, sendo necessário um exame detalhado das circunstâncias específicas de cada caso para determinar a causa mais próxima e a responsabilidade legal correspondente.

### Teoria da Causa Eficiente:

Não mais interessa o acontecimento que precedeu imediatamente o dano, senão aquele que estabeleceu a relação causal de maior grau de eficiência no resultado. Essa teoria nega que todas as condições se encontram, indo

de encontro com a Teoria da Equivalência dos Antecedentes causais. Dessa teoria outras surgiram, buscando encontrar um critério quantitativo/qualitativo para determinar a condição mais ativa, isto é, aquela que em maior medida contribuiu para a produção do resultado. (CRUZ, 2005)

Esta teoria é uma das mais importantes sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil. A ideia por trás dessa teoria é que baseia-se na premissa de que nem todas as condições que causam danos são iguais. Ela tenta determinar qual fator ou circunstância teve o maior grau de eficácia e eficiência na criação do resultado prejudicial.

Como resultado, visa identificar a causa mais relevante dentre as várias condições que contribuíram para o dano. No entanto, devido à ausência de parâmetros objetivos para essa determinação, ela apresenta desafios na aplicação na prática.

#### Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada

Essa teoria defende que a distinção entre os danos indenizáveis e não indenizáveis deve ser feita, não em obediência ao pensamento da causalidade adequada do fato, mas tendo em vista os reais interesses tutelados pelo fim do contrato, no caso da responsabilidade contratual, ou pelo fim da norma legal, no caso da responsabilidade extracontratual. Essa teoria, também conhecida como Teoria da relatividade aquiliana, se funda no pressuposto de que não é possível individualizar um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil. Propõem-se, então que o julgador se volte para a função da norma violada, para verificar se o evento danoso recai em seu âmbito de proteção. (CRUZ, 2005)

Essa Teoria é uma abordagem para determinar o nexo causal em responsabilidade civil. Essa teoria se baseia na ideia de que a causalidade deve ser avaliada em relação ao escopo de proteção da norma jurídica violada. Para que um comportamento seja considerado causa do resultado lesivo, é necessário que ele viole uma norma jurídica que tutele aquela situação fática, que da violação decorra um dano, e que esse dano seja exatamente o que a norma transgredida pretendia evitar.

É oportuno ressaltar, que trata-se de uma abordagem útil para a determinação do nexo causal em responsabilidade civil, pois facilita a prova e se concentra no escopo de proteção da norma jurídica violada. Embora tenha limitações, é uma ferramenta importante para a análise de casos concretos e a imputação de responsabilidade civil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido, o presente trabalho aborda que tanto homens quanto mulheres podem ser atingidos pela propagação de imagens íntimas. No entanto, a grande maioria das vezes, as vítimas são mulheres que tiveram fotos ou vídeos propagados por seus parceiros. O propósito deste trabalho não é examinar as razões pelas quais alguém produz e envia imagens íntimas, mas sim demonstrar a existência de medidas punitivas para quem as propaga e, ao mesmo tempo, prevenir que essa atitude se repita, considerando os prejuízos causados em termos materiais, morais e psicológicos.

É notório que a vítima sofrerá danos morais, que podem ocasionar para danos psicológicos, mesmo quando o ofensor que propaga as imagens íntimas não tem como pretensão atingir o psicológico da vítima. Os casos apresentados, juntamente com as opiniões de especialistas, confirmam a hipótese de que a propagação de imagens íntimas sem o consentimento causa danos psicológicos, podendo ser leves ou até mesmo catastróficos, como no caso de suicídio.

Desse modo, o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 – foi uma inovação na legislação de crimes informáticos, compilando princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da Internet. No entanto, não houve menção explícita aos casos de propagação de imagens íntimas sem o consentimento.

A Lei Carolina Dieckmann especificou a violação de dispositivo móvel, no entanto, para se enquadrar no crime previsto no artigo 154-A do Código Penal, é necessário que as imagens sejam obtidas de maneira ilegal, por meio da violação de mecanismos de segurança. Atualmente, o PL 5.555/2013 está sendo analisado pelo Senado Federal.

O seu intuito é reconhecer que a violação da intimidade da mulher é uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificada nos termos da Lei Maria da Penha. Se for aprovado, esse projeto suprirá a carência de uma legislação específica para a propagação de imagens íntimas. No entanto, este projeto de lei deixou a desejar ao não estabelecer sanções para os crimes listados.

Ainda não há uma norma específica que acompanhe essa conduta. Dessa forma, as ações judiciais devem ser avaliadas com base no princípio da dignidade humana e nos direitos fundamentais à integridade física e psicológica, à vida privada, à honra e à imagem. Em caso de dano moral ou material, a vítima poderá recorrer ao

instituto da responsabilidade civil para que seja reparada pelos danos sofridos.

A Internet alterou significativamente as formas de interação social, sobretudo com o surgimento das redes sociais e dos programas de troca de mensagens. O ato de trocar imagens íntimas - sexting - tornou-se uma prática comum entre jovens e adultos, seja com o intuito de exibicionismo ou por inocência e confiança excessivas na pessoa que está recebendo as imagens íntimas.

Dessa forma, mesmo que a vítima não se sinta prejudicada, haverá uma injúria e a punição é, geralmente, de natureza financeira ou de prestação de serviços à comunidade, o que causa uma sensação de injustiça à vítima. Dado que a maioria das vítimas da divulgação de imagens íntimas são mulheres, pode-se concluir que essa conduta é uma forma de violência de gênero.

Como o ofensor é, geralmente, alguém com quem a vítima mantinha uma relação próxima (sexual ou amorosa), a exposição íntima pode ser uma forma de violência doméstica. De acordo com os relatos de vítimas da pornografia de vingança (suicídio, depressão e falta de contato social, abandono de escola, perda de emprego e dificuldades para encontrar um novo emprego, agressões e assédios na rua, entre outros), é possível concluir que a divulgação de imagens íntimas causa, mesmo que o ofensor não tenha o objetivo de ofendê-las, danos psicológicos, podendo ser aplicado o instituto da violência psicológica nos termos do inc. II do art. 7º da Lei Maria da Penha.

A partir do momento em que as imagens íntimas são propagadas na Internet, é praticamente impossível eliminar completamente o conteúdo propagado. Isso pode causar uma revitimização, pois, mesmo anos depois, ainda é possível ter acesso a essas imagens. Dessa forma, deve-se aplicar o direito ao esquecimento, retirando do ar as imagens íntimas divulgadas e dificultando a busca por meio de provedores de busca.

Além disso, é possível aplicar os institutos penais da injúria e da difamação, dependendo do caso específico. A difamação é aquela que a pessoa que propaga as imagens íntimas e tem como objetivo atingir a honra ou a reputação da vítima. A injúria é quando as imagens propagadas são capazes de ofender qualquer pessoa de forma generalizada. Dessa forma a tipificação do crime de exposição íntima como violência psicológica, além de punir o ofensor, também possui a finalidade de inibir a divulgação de imagens íntimas.

Entende-se que os prejuízos suportados pela mulher cuja privacidade foi

violada são graves, e vale a pena mencionar que, em casos de pornografia de vingança, o agressor geralmente é alguém do ambiente de confiança da vítima, mas as penas para os agressores ainda são dominadas por multas (por exemplo, Fran Santos e Rose Leonel). Na cidade de Maringá (PR) em janeiro de 2006, o caso da jornalista Rose Leonel, foi um dos primeiros casos que mais teve repercussão no Brasil.

Ex-noivo, Eduardo Gonçalves não aceitava o fim do relacionamento, fez a propagação de fotos íntimas da vítima junto com seu número de contato pessoal, anunciando como garota de programa nas redes sociais. Com a finalidade de se vingar de Rose, Eduardo encaminhou tais conteúdos a várias pessoas, dentre familiares e amigos. A vítima começou a receber ligações e mensagens de cunho assediador. Por motivo da exposição causada por seu ex-companheiro, Leonel foi demitida do emprego onde era apresentadora de televisão, fazendo com que desenvolvesse problemas psicológicos.

Outro caso de grande repercussão aconteceu em 03 de outubro de 2013 e a vítima foi a Francielle dos Santos Pires de 19 anos. Em uma discussão com o namorado Sérgio Henrique de Almeida fez com que ele compartilhasse vídeos íntimos de Francielle aos seus amigos, em um desses vídeos, aparecia Francielle fazendo alguns gestos, e se propagou através do aplicativo WhatsApp, virando assim piada nacional.

Além disso após as publicações serem feitas foram propagados na internet o local de trabalho, endereço e telefone de Francielle, o que resultou o recebimento de várias ligações para ofendê-la. Desse modo, a vítima teve de deixar seu emprego e também a faculdade (ARAÚJO, 2014). Ademais, Francielle moveu uma ação contra Sérgio para que a justiça fosse feita, entretanto, em outubro de 2014, Sérgio aceitou um acordo realizado pelo Ministério Público, que consistia na prestação de serviços comunitário por cinco meses.

Como forma de reparação, o judiciário se vale das regras e diretrizes da responsabilidade civil e dos órgãos penais de injúria e calúnia. No entanto, para essas mulheres tiveram seus corpos divulgados sem autorização e sua dignidade foi ferida, a indenização por si só pode não ser suficiente. O dano psicológico sofrido por essas mulheres é irreparável, havendo consequências no âmbito pessoal e profissional.

De acordo com Gina Strozzi, psicóloga e especialista em sexualidade humana, quando o agressor realiza a pornografia de vingança, ele está matando a vítima

(socialmente, moralmente e até mesmo para relacionamentos futuros). Muitos casos de divulgações de vítimas foram expostos pela mídia, apresentando as consequências desse ato, a perda do emprego, abalar o emocional e afetar a autoestima, depressão e até mesmo suicídio.

Desse modo, o presente trabalho salienta que, ao atribuir o crime de violência doméstica a quem propaga imagens íntimas sem o consentimento da vítima, não se exclui a possibilidade de indenização por danos morais e materiais. As novas tecnologias aumentaram consideravelmente o risco de cada um, de forma que para garantir uma proteção adequada dos direitos da personalidade, é imprescindível criar novas abordagens no campo do Direito e avaliar as práticas sociais adotadas.

E por fim, a necessidade de aprimoramento de políticas públicas e medidas legais para proteção das vítimas, dentre essas necessidades pode-se incluir a criação de apoio psicológico, campanhas de conscientização sobre os riscos da propagação de imagens íntimas, e melhoria na legislação existente para garantir a responsabilização adequada dos infratores.

## REFERÊNCIAS

ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUHN, Andy; ZIMMERMANN, Jérémie. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**, 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Redação final do Projeto de Lei da Câmara 21/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Congresso Nacional: Brasília, 2014.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Atos Internacionais. Brasília: Presidência da República/Casa Civil: Brasília, 1992.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Lei no 12.737/2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848**. disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737. **Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República**. Diário Oficial da União, Brasília em 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965. **Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República**. Diário Oficial da União, Brasília em 23 de abril de 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada, p. 467-468. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 445.

**Código Civil Brasileiro.** Vade Mecum, 13 ed. Revista, Reformulada e Atualizada. São Paulo: GEN - Editora Método, 2021.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. **O CGI.br e o Marco Civil da Internet.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. <Disponível em <<http://cgi.br/publicacoes/>> Acesso em: 30 de maio de 2024.

CRESPO, Marcelo; MANZONI, Marcos e TAVARES, Thiago. **Banditismo em Rede: Nova Legislação do país sobre crimes cibernéticos traz avanços, mas estabelece penas brandas e deixa lacunas em meio à variedade de delitos cometidos na Web.** In: Revista Imprensa Jornalismo e Comunicação, v. 4, n. 286, p. 58/61, jan/fev. 2013.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 325.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher**, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

FILHO, SLAIBI, Nagib. **Direito Constitucional**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 128.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSBRASIL. **Conectando pessoas à justiça através de advogados e informação jurídica.** 2021. Disponível em: <<https://Jusbrasil.Jusbrasil.com.br/artigos/sobre-o-Jusbrasil>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

KASPERSKY. **Brasileiros são maiores vítimas de golpes phishing no mundo.** 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. (2018). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

LEITE, Rafael Batista. **A Função Punitiva do Dano Moral.** Monografia (Bacharel em Direito)-UniCEUB. Brasília, 2010, p. 23,26.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55-56.

LIRA, Leide de Almeida. Lei Carolina Dieckmann: (in) **eficácia na proteção dos delitos fundamentais à intimidade e a vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40026/lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: In: Friedrich Carl Von Savigny. **Sistema do Direito Romano Atual**. Revista Jus Navigandi, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/>>. Acesso em: 30 maio de 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NASCIMENTO, Lucas Sousa do. **O Populismo Punitivo e a Lei Carolina Dieckmann**. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

PIOVESAN, F.. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTO, Eduardo Vera Cruz; NOGUEIRA, José Duarte. **Responsabilidade civil: enquadramento jus-romanístico**. Revista Lusíada – Direito, Lisboa, n 6, 2008.

RAMOS, Livia Peruque. **Análise Jurídica da Lei 12.737/12**. São Paulo:2015.Disponível em: <<https://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário. In: Sarmento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (coord.). Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica, p. 543. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 471.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 259.

SIQUEIRA, W. G., & amp; Piccirillo, A. **Direitos humanos fundamentais e o Estado: a efetivação dos direitos humanos pela atuação estatal**. Revista Direito GV, 13(2), 409-429, 2017.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SLAIBI FILHO, N. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STROZZI, Gina. **Pornografia de vingança** - Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportgens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 11 maio. 2024.

TEFFÉ (ABNT), Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017.

TERRA. **Lei Carolina Diekmann sobre crimes virtuais entra em vigor.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/lei-carolina-dieckmann-sobrecrimes-virtuais>>. Acessado em: 6 de maio de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.